



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060612-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado GILTELINI PEREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56313
AGVO.N°: 2060612-93.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO SAFRA S/A.
AGDA. : GILTELINI PEREIRA DIAS

Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Execução de título extrajudicial – Indeferimento do pleito de arresto cautelar de bens – Irresignação – Desacolhimento – Prematuridade no caso concreto - Medida excepcional, vez que posterga a efetivação dos princípios constitucionais processuais - Ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, contra decisão que determinou a instauração do incidente, mas indeferiu a tutela de urgência postulada pelo agravante, consistente no arresto cautelar de ativos financeiros da agravada.

Em apertada síntese, sustenta o recorrente o equívoco da decisão e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada. Aduz existência de prova da sucessão fraudulenta e do desvio de faturamento da empresa devedora. Defende a desnecessidade de citação da agravada para o regular deferimento da medida pretendida, por se tratar de hipótese em que o contraditório é diferido, por risco ao resultado útil do processo. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para a concessão da medida acautelatória em questão (fls. 01/38).

O agravo foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 90/91).

Informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa a fls. 96/97.

Não houve apresentação de contraminuta, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária

no feito originário.

É o relatório.

Cuidam os autos incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, extraída de execução relativa a cédula de crédito bancário inadimplida, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 39.431,58, para novembro de 2020.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de ativos financeiros das executadas, bem como pesquisas de bens, sem sucesso.

No entanto, o credor alega que as devedoras vêm se utilizando de forma fraudulenta de outro CPF (da irmã da coexecutada Thaynara Pereira Dias) para continuar exercendo sua atividade econômica, ocasião em que pleiteou a instauração do presente incidente e também o arresto cautelar de ativos financeiros da ora agravada, cujo indeferimento motivou o manejo do presente agravo.

Inobstante as assertivas lançadas nesta sede recursal, e com a devida vênia ao entendimento esposado pelo agravante, o inconformismo não comporta acolhimento.

Inicialmente, insta ressaltar que os procedimentos específicos de arresto, sequestro e arrolamento de bens, sob a égide da tutela de urgência, deixaram de existir como instituto processual autônomo.

Nesse passo, tem-se que a tutela de arresto é uma medida acautelatória consistente na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, com a finalidade de viabilizar posterior penhora, e tem por propósito garantir a execução por quantia certa.

Pois bem.

Impende destacar que o arresto é medida excepcional, vez que altera e posterga a efetivação dos princípios constitucionais processuais, de forma a ser cabível nos casos em que o devedor tenta dilapidar o patrimônio mediante artifício fraudulento ou, ainda, obstaculiza a citação (STJ, REsp nº 1.370.687/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 04/04/2013, DJe 15/08/2013).

No caso dos autos, o exequente não comprovou, extreme de dúvidas, o perigo de dano ou risco irreparável ao resultado útil do processo para que houvesse o deferimento do arresto, cujo ônus lhe

incumbia, sendo, portanto, prematuro, na hipótese.

Destarte, não havendo demonstração, *in casu*, de eventual dilapidação fraudulenta de patrimônio, não há como se deferir o arresto pretendido, uma vez que se trata de medida excepcional, como já dito.

A esse respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial desta E. Corte de Justiça, expresso nos seguintes precedentes:

"Agravado de instrumento. Direito processual civil. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em Execução de título extrajudicial. Pretensão de arresto cautelar dos bens dos agravados. Inadmissibilidade. Necessidade de instauração do contraditório. 1. Decisão que indeferiu a constrição cautelar de bens dos agravados, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ao menos antes da instauração do contraditório. 2. Inconformismo dos exequentes não acolhido. 3. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica garantindo o contraditório e ampla defesa. Precedentes. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida" (TJSP; Agravado de Instrumento 2283692-39.2024.8.26.0000; Relator(a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. INDEFERIMENTO. Recurso contra decisão que rejeitou pedido de arresto em desconconsideração da personalidade jurídica. Ainda que admitida possibilidade de um arresto com natureza cautelar (art. 301 CPC) no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cabia à parte agravante demonstrar a necessidade e urgência daquela tutela. A narrativa não trouxe elementos concretos a tornar aquela medida de arresto necessária. Não há nos autos de elementos que corroborem a alegação da exequente quanto a dilapidação do patrimônio do executado. A alegação de confusão patrimonial do agravado com empresa da qual é sócio também não é dotada de indícios substanciais. E ainda deverá ser analisada a questão de fundo do próprio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2067032-51.2024.8.26.0000; Relator(a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

"Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Tutela de urgência - Arresto cautelar - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do NCP - Indeferimento do pedido - Decisão correta - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2085164-64.2021.8.26.0000; Relator(a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação monitória. Pedido de arresto cautelar de ativos financeiros de titularidade do requerido. Inadmissibilidade. Citação da parte que sequer se concretizou. Medida que se revela extrema. Situações apontadas pela autora que não se mostram suficientes para demonstrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 301, do CPC). Recurso não provido. Para que seja concedido o arresto cautelar, é preciso estejam demonstrados os requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo civil: probabilidade do direito do demandante (fumus boni iuris) e risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2143899-27.2020.8.26.0000; Relator(a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

"Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Arresto cautelar. Indeferimento. Adequação. Recurso improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2129465-33.2020.8.26.0000; Relator(a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

Deste modo, irretocável a r. decisão proferida que fica, aqui, integralmente prestigiada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no agravo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator